

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

GOVERNO DO MUNICIPIO

Expediente de dia 15 de outubro de 1960.

L E I No 20

Cria o Departamento Municipal de Estradas de Rodagem.

O Prefeito Municipal de Lagarto, em exercício;

Faço saber que a Câmara de Vereadores desta cidade decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do caráter e dos fins do Departamento Municipal de Estradas de Rodagem.

Art. 1.º - Fica criado o Departamento Municipal de Estradas de Rodagem (D. M. E. R.), diretamente subordinado ao Prefeito e com autonomia administrativa e financeira, nos termos da presente Lei.

Art. 2.º - Ao D. M. E. R. compete:

- a) - elaborar o Plano Rodoviário Municipal e proceder a sua revisão periódica de acordo com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, de cinco em cinco anos, pelo menos;
- b) - dar execução sistemática a esse Plano, efetuando ou fiscalizando todos os serviços técnicos e administrativos, concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramentos das rodovias municipais;
- c) - conservar permanentemente as rodovias municipais;
- d) - exercer a polícia de tráfego nas rodovias municipais;
- e) - conceder ou autorizar e fiscalizar a exploração dos serviços de transporte coletivo nas rodovias municipais, observadas as condições técnicas estabelecidas pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;
- f) - conceder licença para colocação de postes, anúncios, postos de gasolina e outras utilizações, compatíveis com o local na faixa de domínio das rodovias municipais;
- g) - submeter à aprovação do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, por intermédio do Prefeito, os planos de operações de créditos ou financiamentos de qualquer natureza, que tiverem de ser garantidos pela cota do Município no Fundo Rodoviário Nacional;
- h) - prestar anualmente ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, contas permenorizadas da aplicação integral ao fim a que se destina, das cotas do Fundo Rodoviário Nacional recebidas no exercício anterior, acompanhadas de relatório sobre a execução do orçamento do referido exercício;

- i)-facilitar ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem o conhecimento das atividades rodoviárias do Município, permitindo-lhe verificar a perfeita observância das condições para o recebimento da cota do Fundo Rodoviário Nacional;
- j)-adotar as mesmas normas técnicas e administrativas, inclusive nomenclatura, vigentes nos serviços dos Departamentos de Estradas de Rodagem Nacional e Estadual;
- k)-manter-se em constante comunicação com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, dando-lhe pleno e imediato conhecimento da situação exata da viação rodoviária municipal, inclusive das leis e demais disposições que a regulamentar ou vierem a regulamentar;
- l)- estimular por todos os meios hábeis, a propagação da estrada de rodagem, dando publicidade, não só de suas próprias atividades, como de estudos sobre a técnica, economia e administração rodoviárias e demais assuntos relacionados ao tráfego em estradas de rodagem.

§ Único.- Consideram-se rodovias municipais as estradas de rodagem compreendidas no Plano Rodoviário do Município.

## CAPÍTULO II

### Da Organização

Art. 3º.- O D. M. E. R. será dirigido, preferentemente, por um engenheiro civil, nomeado em comissão pelo Prefeito.

§ Único.- A nomeação do Chefe do D. M. E. R. poderá recair em funcionário da Prefeitura.

Art. 4º.- À chefia do D. M. E. R. compete:

- a)-elaborar e submeter ao Prefeito os programas anuais e respectivos orçamentos;
- b)-dirigir e fiscalizar a execução desses programas;
- c)-informar ao Prefeito sobre o andamento dos trabalhos do D. M. E. R. e prestar todas as informações solicitadas;
- d)-prestar contas pormenorizadas, ao Prefeito, do emprego da receita do D. M. E. R.;
- e)-exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno.

## CAPÍTULO III

### Da Receita do D. M. E. R.

Art. 5º.- A receita do D. M. E. R. será constituída:

- a)-da cota que couber ao Município no Fundo Rodoviário Nacional;
- b)-da contribuição orçamentária do Município, em importância nunca inferior, em cada exercício, a cinco por cento da receita geral orçada, excluídas as rendas industriais;
- c)-de produto da contribuição de melhoria e de pedágio ou quaisquer taxas, multas ou licenças, cobradas pelo uso das rodovias municipais ou das respectivas faixas de domínio;
- d)-de créditos especiais;
- e)-das demais rendas que, por sua natureza ou disposição especial, devam com-

competir ao Departamento.

Art. 6º. Os recursos mencionados no artigo anterior, recebidos por quem de direito, serão depositados em conta especial de D.M.E.R..

§ Único. A contribuição do Município será depositada na mesma conta bancária, por duodécimos, até o dia 15 de cada mês.

Art. 7º. A receita e a despesa do D.M.E.R., serão contabilizadas separadamente das do Município, incorporando-se, entretanto, em globo, aos balanços da Prefeitura.

#### CAPÍTULO IV

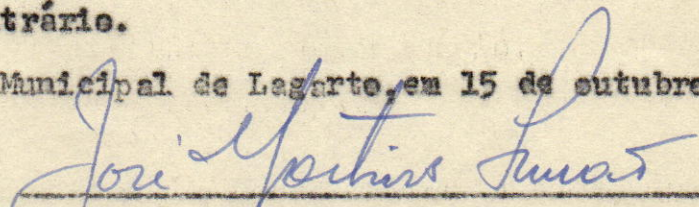
##### Disposições gerais e transitórias

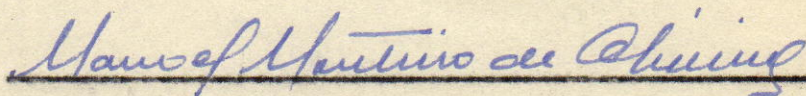
Art. 8º. As dúvidas e omissões desta Lei serão resolvidas pelo Prefeito Municipal.

Art. 9º. Dentro de noventa dias o Prefeito baixará o Regimento Interno do D.M.E.R. .

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lagarto, em 15 de outubro de 1960.

  
\_\_\_\_\_  
José Martins Irmão  
Prefeito Municipal, em exercício.

  
\_\_\_\_\_  
Manoel Monteiro de Oliveira  
Secretário.